

ADVOGADO: MARINELCE FARIA MOREIRA COSTA OAB/RJ-135424 APELADO: EDMILSON JOHNSEN COLLARES ADVOGADO: CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA OAB/RJ-088760 ADVOGADO: BRUNO PAIXÃO DE BRITO OAB/RJ-174393 **Relator: DES. CESAR FELIPE CURY** DESPACHO: Em prestígio ao contraditório e à ampla defesa, e tendo em vista a disposição contida no art. 437, §1º, CPC/2015, ao apelado sobre o acrescido às fls. 327/338. Após, voltem conclusos para julgamento. (9)

id: 3153072

*** DGJUR - SECRETARIA DA 11ª CÂMARA CÍVEL ***

DECISÃO

001. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELACAO 0066682-05.2018.8.19.0000 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 24 VARA CÍVEL Ação: 0222285-49.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00687235 - AUTOR: INTERBRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO CATEB OAB/MG-010616 ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO CATEB OAB/RJ-166656 ADVOGADO: RODRIGO COSTA MAGALHAES OAB/RJ-120356 ADVOGADO: RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA OAB/RJ-147983 ADVOGADO: MARIO ASSIS GONÇALVES FILHO OAB/RJ-167524 REU: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA OAB/RJ-080687 ADVOGADO: HUMBERTO SARNO ROLIM OAB/RJ-102452 ADVOGADO: RODRIGO ROCHA DE SOUZA OAB/RJ-085889 **Relator: DES. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Requerimento de Efeito Suspensivo em Apelação nº 0066682-05.2018.8.19.0000 Requerente: Interbrasil Corretora de Seguros Ltda Requerido: Unimed Rio-Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques EMENTA PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO. HIPÓTESE AFASTADA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS § 3º E § 4º, DO ARTIGO 1012, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSTO QUE A SENTENÇA ATACADA PELO APELO NÃO SE ENQUADRA NAS PREVISTAS NO § 1º DO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA REFERIDO, RECONHECENDO O PRÓPRIO REQUERENTE SOBRE O ALCANCE NA NORMA DO CAPUT DO ARTIGO 1012 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA PRETENSÃO DEDUZIDA NO PRESENTE REQUERIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de requerimento de efeito suspensivo em apelação, em razão de sentença declaratória de rescisão contratual prolatada em ação proposta pela UNIMED-RIO em face de INTERBRASIL, cujo processo tramita no Juízo da 24ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca da Capital - RJ, tombada sob o nº 0222285-49.2010.8.19.0001. Argumenta o requerente que, embora a sentença declaratória que está sendo objeto de apelação seja alcançada pelo efeito suspensivo, produz seus regulares efeitos, como se não estivesse sendo atacada pelo recurso interposto, visto que a UNIMED-RIO rompeu o contrato firmado unilateralmente, não efetuando os pagamentos devidos à requerente, sendo a sua conduta amparada pela sentença declaratória de rescisão contratual em seu favor. É o relatório. DECIDO A norma processual civil em vigor estabelece que o recurso de apelação terá efeito suspensivo, independentemente de decisão judicial nesse sentido, pois este é o entendimento e o alcance na norma prevista no caput do artigo 1012 do Código de Processo Civil. A exceção à regra está no § 1º do artigo 1012 do Código de Processo Civil, cujas sentenças já começam a produzir efeitos após a sua publicação. A possibilidade de se conceder efeito suspensivo à apelação está restrita às hipóteses do § 1º, do artigo 1012, do Código de Processo Civil, às quais não se contempla a pretensão do requerente, pois à sentença declaratória de rescisão contratual o efeito suspensivo decorre da lei. Assim, o presente requerimento é inadequado ao que se pretende, pois, os fatos descritos no presente requerimento, fogem ao alcance desta via processual. EM FACE DO EXPOSTO, indefiro o presente requerimento, visto que não preenche os requisitos dos § 3º e § 4º do artigo 1012 do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2018. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES Desembargador Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Primeira Câmara Cível Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível Rua Dom Manuel nº 37 - sala 331, Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ Tel.: + 55 21 31336011 - E-mail: 11cciv@tjrj.jus.br

002. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELACAO 0066074-07.2018.8.19.0000 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 18 VARA CÍVEL Ação: 0254576-24.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00680487 - AUTOR: PAULO ROBERTO DUTRA DA SILVA ADVOGADO: FERNANDO LOPES HARGREAVES OAB/RJ-100157 ADVOGADO: ANA LUIZA DE MELO PINHEIRO OAB/RJ-092226 ADVOGADO: GIOVANA JABUR ZAMBONIN OAB/RJ-100345 ADVOGADO: BEATRIZ MAGALHÃES GALINDO OAB/RJ-160419 REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAUDE ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP-128341 **Relator: DES. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS** Funciona: Ministério Público DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO Nº 0066074-07.2018.8.19.0000 AUTOR: PAULO ROBERTO DUTRA DA SILVA RÉ: GEAP AUTOGESTÃO EM SAUDE RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS DECISÃO Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida no recurso de apelação interposto por PAULO ROBERTO DUTRA DA SILVA, nos termos dos arts. 932, II c/c 1.012, § 3º, inc. I, do CPC/15, contra sentença prolatada nos autos do cumprimento provisório de sentença, por ele apresentado (proc. nº 0254576-24.2018.8.19.0001), que acolheu a impugnação da parte ré e reputou cumprida a obrigação de fazer imposta nos autos em apenso (proc. 0225634-16.2017.8.19.0001). O autor sustenta, em resumo, que está com câncer em estágio terminal e necessita, com urgência, da medicação prescrita. Acrescenta que, ao contrário do afirmado pelo juízo de 1º grau, não houve modificação da inicial após a estabilização da demanda. Ressalta que, nos pedidos formulados na petição inicial, está claro que a pretensão autoral consiste na condenação do plano de saúde a custear toda e qualquer despesa inerente ao tratamento do câncer, na medida em que se comprometeu com a cobertura da referida doença. Requer a concessão, em regime de urgência, da tutela provisória recursal, na forma do art. 932, II c/c art. 1.012, §3º, I ambos do CPC, para determinar ao Apelado o imediato cumprimento da obrigação quanto à realização dos procedimentos médicos necessários ao tratamento do câncer em benefício do Apelante, arcando com todas as despesas inerentes ao tratamento, tudo conforme prescrição médica, incluindo o fornecimento dos medicamentos prescritos. É o relatório. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 932, II, dispõe que: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; Outrossim, o art. 1.012 do mencionado diploma legal, preceitua que, em regra, a apelação terá efeito suspensivo, estabelecendo as exceções no § 1º. Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos